



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.961/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Vera Lúcia Bezerra Lucena, Matrícula nº 143.570-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 10.205 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. Substituto - Relator*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. Substituto - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.961/16

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Francisca Vera Lúcia Bezerra Lucena  
Órgão: PBPrev.  
Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.399/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.961/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Vera Lúcia Bezerra Lucena, Matrícula nº 143.570-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:06



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO